



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

ORIENTANDA: MYLENA COSTA LEITÃO

ORIENTADOR: PROF: DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2024

MYLENA COSTA LEITÃO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO
2024

MYLENA COSTA LEITÃO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^o. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador Convidado: Prof^a Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Mylena Costa Leitão¹

Dentre as funções dos Juizados Especiais Cíveis, está atuar como um instrumento essencial para garantir o acesso à justiça, conforme previsto na Constituição Federal. Esses juizados foram criados para simplificar e agilizar o processo judicial, permitindo que cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, possam acessar o Poder Judiciário de maneira mais eficiente e menos onerosa. Esse estudo verificou que essa esfera da jurisdição auxiliou na democratização ao acesso à justiça, ao tratar de causas de menor complexidade, como conflitos de consumo ou questões de vizinhança, sem a necessidade de custas processuais elevadas ou de procedimentos excessivamente burocráticos. A celeridade e a informalidade, previstas pela Lei nº 9.099/1995, são características fundamentais que garantem a efetividade desses órgãos na resolução de conflitos de maneira rápida e acessível, permitindo que o direito fundamental ao acesso à justiça seja concretizado de forma mais ampla. Portanto, o papel desses juizados é de suma importância para a construção de uma sociedade mais justa, em que todos possam ter seus direitos assegurados de maneira eficiente e equitativa.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; Acesso à Justiça; Efetividade.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis, regulamentados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foram concebidos como uma evolução dos Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. A Lei nº 9.099/95 revogou a legislação anterior, ampliando o escopo de atuação e incorporando procedimentos mais modernos e acessíveis para a resolução de litígios de menor complexidade. Essa transição representou um marco na busca pela democratização do acesso à justiça, integrando práticas mais céleres e eficientes ao sistema judiciário brasileiro.

Os Juizados Especiais Cíveis têm como objetivo atender demandas que, em instâncias ordinárias, poderiam enfrentar barreiras financeiras ou burocráticas, como ações relacionadas a despejos e ressarcimentos. A inovação desse modelo reside na simplificação dos procedimentos, assegurando que as populações mais vulneráveis tenham acesso à tutela jurisdicional de forma eficiente e equitativa.

O conceito de justiça transcende a aplicação estrita das leis, abrangendo valores éticos e sociais que nem sempre estão positivados no ordenamento jurídico. Esse entendimento está consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), que considera o acesso à justiça um direito fundamental. Assim, é essencial que o sistema judiciário seja eficiente, acessível e comprometido com a dignidade humana.

Na prática, os Juizados Especiais Cíveis desempenham um papel crucial na democratização do Judiciário, adotando princípios como conciliação, oralidade e simplicidade processual. Esses mecanismos garantem que a justiça seja acessível a todos, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Este estudo analisou a eficácia dos Juizados Especiais Cíveis na promoção do acesso à justiça, destacando a simplificação processual como uma ferramenta de inclusão social. Além disso, abordaram-se os desafios enfrentados por esses órgãos, como a sobrecarga de demandas e a necessidade de aprimorar práticas de conciliação e mediação.

A questão central investigada foi: "De que forma os Juizados Especiais Cíveis podem efetivar o acesso à justiça, considerando o aumento de demandas e a necessidade de celeridade processual?". A hipótese indicou que, apesar dos desafios, esses juizados permanecem como mecanismos eficazes, desde que haja melhorias estruturais e procedimentais.

O objetivo principal foi examinar a atuação dos Juizados Especiais Cíveis como instrumentos para a efetivação do acesso à justiça, além de avaliar como seus princípios contribuem para um Judiciário mais inclusivo. A pesquisa também destacou a importância da

conciliação e da mediação, discutindo soluções para os problemas de celeridade processual.

A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, exploratório e descritivo. A relevância deste estudo está na análise crítica da efetividade dos Juizados Especiais como ferramentas de democratização da justiça, com propostas de aprimoramento que visam torná-los mais eficientes e acessíveis.

1 COMPREENSÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 ORIGEM

A análise da evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil revela a importância de marcos normativos e experiências práticas para o desenvolvimento do acesso à justiça. Segundo Didier Júnior (2024), a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem no Rio Grande do Sul, em 1982, representou um avanço significativo nesse sentido. Esses conselhos pioneiros, que viriam a se transformar em Juizados de Pequenas Causas, surgiram com o propósito de facilitar a resolução de litígios menores, permitindo um acesso mais célere e menos formalizado ao Judiciário. Tal iniciativa demonstrou resultados positivos desde seu início.

A Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que regulamentou os Juizados de Pequenas Causas, foi outro marco relevante no cenário jurídico brasileiro, consolidando o modelo iniciado no Rio Grande do Sul. A promulgação dessa lei reforçou a necessidade de sistemas judiciais acessíveis e eficientes, em resposta ao crescente número de processos. A partir dessa legislação, o conceito de justiça acessível ganhou maior força, favorecendo a disseminação dos Juizados por todo o país. O êxito dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem reforçou a importância de uma justiça voltada para o cidadão comum.

A Constituição Federal de 1988 incorporou, em seu art. 98, I, a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com o acesso à justiça. Esse dispositivo foi crucial para consolidar o modelo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que se tornariam parte integrante do sistema judiciário brasileiro. A determinação constitucional, ao prever a criação desses órgãos, visou proporcionar um meio mais célere de resolução de conflitos, especialmente para causas de menor complexidade.

A Lei Federal nº 9.099/95, que substituiu a Lei nº 7.244/84, foi um dos maiores marcos na evolução dos Juizados Especiais. Essa lei trouxe inovações significativas ao ampliar o escopo de atuação dos Juizados, abrangendo tanto as matérias cíveis quanto criminais. Com isso, o sistema de Juizados Especiais passou a desempenhar um papel ainda mais

relevante no desafogamento do sistema judiciário, lidando com um grande volume de demandas que, antes, sobrecarregavam as varas tradicionais.

Os resultados práticos dos Juizados Especiais também foram objeto de destaque na obra de Cappelletti e Garth (2024), que apontam como essas instituições judiciais contribuíram para uma maior democratização do acesso à justiça. A introdução de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, foi fundamental para a agilidade dos processos. O caráter informal dos procedimentos permitiu que muitos cidadãos pudessem resolver seus litígios sem a necessidade de um processo tradicional, complexo e demorado.

A prática consolidada nos Juizados Especiais reflete a busca contínua por uma justiça mais eficiente e acessível. A criação dos Juizados, inspirada nos Juizados de Pequenas Causas, visou superar as deficiências do sistema tradicional, marcado pela morosidade e formalismo excessivo que se tornaram um mecanismo eficaz de resolução de conflitos, especialmente em um contexto em que a sobrecarga do Judiciário brasileiro se intensificava a cada ano.

A promulgação da Lei nº 9.099/95 foi uma resposta necessária ao acúmulo de processos e à necessidade de modernização do Judiciário. Essa legislação, ao focar em causas de menor complexidade e em procedimentos mais simplificados, transformou a maneira como o cidadão acessa a justiça, reduzindo significativamente o tempo de tramitação dos processos.

Os Juizados Especiais enfrentam limitações, especialmente em relação à dificuldade de lidar com causas mais complexas. Embora tenham sido bem-sucedidos em reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, esses órgãos enfrentam desafios significativos, como o aumento do número de processos e a escassez de recursos. Apesar disso, a criação dos Juizados continua a ser uma das inovações mais relevantes do sistema jurídico brasileiro, contribuindo para a resolução célere de litígios e para a democratização do acesso à justiça.

A legislação dos Juizados Especiais também promoveu uma aproximação entre o cidadão comum e o sistema judiciário. Ao oferecer procedimentos mais simplificados e acessíveis, os Juizados garantiram que pessoas de diversas camadas sociais pudessem ter seus direitos reconhecidos sem enfrentar as barreiras normalmente associadas à justiça tradicional. Essa democratização do acesso à justiça é um dos legados mais significativos da Lei nº 9.099/95, que transformou o panorama jurídico brasileiro.

A sua criação foi uma resposta inovadora aos desafios enfrentados pelo Judiciário, demonstrando que é possível construir um sistema mais acessível e eficiente. A trajetória

histórica dessas instituições reafirma a importância de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, especialmente em um país marcado por um alto volume de litígios e por demandas de maior celeridade na prestação jurisdicional.

Para Loureço (2024), o acesso à justiça oferece um mecanismo para resolver os litígios sem a necessidade de perícias complexas, o que acelera o processo. Entretanto, se a ação demandar uma prova técnica, a questão deve ser encaminhada para as varas comuns, onde a estrutura processual é mais adequada para lidar com tais exigências. Isso garante que o sistema dos Juizados Especiais permaneça eficiente e acessível, sem comprometer a qualidade das decisões proferidas.

1.2 BASE PRINCIPOLÓGICA

No que tange a base principiológica processual, para Cappelletti e Garth (2024), esses princípios formam a base de um sistema que se distingue por sua capacidade de promover o acesso à justiça, especialmente para aqueles que, por razões econômicas ou sociais, teriam dificuldades em utilizar os mecanismos tradicionais do judiciário. Portanto, os princípios norteadores dos Juizados Especiais representam um avanço significativo na democratização do acesso ao sistema jurídico.

Atendendo ao princípio constitucional de uma tutela jurisdicional eficiente, prevista no art. 5º, inc. LXXVIII da CFRB/88. Essa simplificação é essencial para reduzir a burocracia, viabilizando uma maior celeridade nos litígios de menor complexidade. A possibilidade de as partes apresentarem seus pedidos de forma oral e sem grandes formalidades contribui para a inclusão de uma parcela significativa da população que, de outra maneira, enfrentaria dificuldades em acessar a justiça de forma célere e eficaz.

O princípio da oralidade, fundamental nos Juizados Especiais, permite uma tramitação mais célere, já que a comunicação verbal prevalece sobre os longos escritos que caracterizam o processo comum. Esse princípio valoriza o contato direto entre o magistrado e as partes, promovendo uma compreensão imediata dos fatos, essencial para a eficiência processual.

Esse modelo processual fundamenta-se também na simplicidade, que busca eliminar formalidades excessivas e desnecessárias ao bom andamento dos litígios. O princípio da simplicidade permite que as partes, muitas vezes sem a assistência de advogados, possam interagir com o sistema judiciário de forma mais acessível. Essa simplificação abrange desde a apresentação inicial das demandas até a decisão final, refletindo a necessidade de tornar a justiça mais próxima e compreensível para todos.

A informalidade, é outro princípio fundamental dos Juizados Especiais, permitindo que as questões sejam tratadas com flexibilidade processual, sem comprometer a validade dos atos praticados. Ao eliminar formalidades desnecessárias, os procedimentos tornam-se mais ágeis, possibilitando que a solução das demandas ocorra de forma rápida e eficiente. Contudo, essa não implica em perda de rigor jurídico, mas sim na adaptação às necessidades concretas da sociedade e à urgência dos conflitos.

A economia processual também desempenha um papel crucial na estrutura dos Juizados Especiais, uma vez que, visa a redução de custos e esforços, tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas. A concentração de atos em uma única audiência e a possibilidade de resolver a lide em etapas reduzidas são exemplos práticos de como a economia processual se traduz em eficiência. Isso é particularmente importante para partes que, por questões econômicas, não poderiam sustentar um litígio prolongado.

A celeridade, está intimamente ligada à eficiência dos Juizados Especiais. Esse princípio constitucional, reforçado pelo art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88, busca assegurar que o tempo de tramitação dos processos seja razoável, sem comprometer os direitos das partes. O tempo é um fator crucial na percepção de justiça, e os Juizados Especiais se destacam justamente por minimizar a morosidade que aflige outros ramos do judiciário, proporcionando uma resolução rápida dos conflitos.

Além dos princípios explícitos, os Juizados Especiais também são regidos por princípios implícitos, como a autocomposição, que permite que as partes, por meio de conciliação, cheguem a uma solução consensual, promovendo a tentativa de acordo antes que seja necessária uma decisão judicial. Esse princípio valoriza a capacidade das partes de resolver seus próprios conflitos, promovendo a eficiência do sistema e a pacificação social, já que as partes participam ativamente do desfecho.

Outro princípio implícito, a equidade, destaca-se na busca por soluções justas e adequadas ao caso concreto, independentemente das formalidades previstas no direito comum. Esse princípio possibilita que o juiz, ao julgar casos nos Juizados Especiais, tenha uma maior liberdade para adaptar as normas às peculiaridades de cada caso, assegurando que a justiça seja feita de maneira equânime. A equidade, portanto, reforça o caráter humanitário e flexível dos Juizados Especiais.

Por outro lado, a economia processual é um dos maiores benefícios trazidos pela Lei 9.099/95, ao passo que se busca minimizar os custos das partes envolvidas. Loureço (2024) observa que o não pagamento de custas processuais em causas de menor valor econômico e a dispensa da contratação de advogados em ações de até vinte salários mínimos são elementos fundamentais para garantir esse acesso mais amplo à justiça. Tais

aspectos reforçam o papel dos Juizados como mecanismos acessíveis e democráticos de resolução de conflitos, proporcionando a devida economia e agilidade processual.

A concentração dos atos processuais em audiências únicas nos Juizados Especiais é outro aspecto relevante, uma vez que essa estrutura permite a resolução de conflitos em uma única sessão, seja por meio da conciliação ou da instrução e julgamento do caso. Com isso, o processo é simplificado e reduzido em termos de etapas processuais, possibilitando que as partes obtenham uma solução mais rápida para suas demandas. Essa característica representa uma das grandes vantagens do sistema, conferindo maior eficiência à administração da justiça.

Theodoro Júnior (2024) aponta que a participação de acadêmicos e voluntários auxilia na diminuição do tempo de tramitação dos processos, o que reflete diretamente na qualidade do serviço prestado pelo judiciário. Isso possibilita uma maior celeridade e garante que a população seja atendida de maneira mais eficiente e com menores custos, tornando a justiça mais acessível e ágil.

Para Marinoni et al. (2024), operadores do Direito mais tradicionais veem essa característica como uma fragilidade do sistema, que poderia comprometer a solidez jurídica das decisões. Essas críticas, no entanto, contrastam com o sucesso prático e com o grande número de litígios resolvidos de maneira rápida e eficaz. Assim, as possíveis fragilidades identificadas podem ser vistas como pontos de aprimoramento contínuo.

Dinamarco (2024) também ressalta que, apesar dessas críticas, o sistema dos Juizados Especiais é constantemente aperfeiçoado, em resposta às necessidades da sociedade e à evolução do ordenamento jurídico. O autor enfatiza que, embora falhas possam existir, como em qualquer construção humana, a flexibilidade e a adaptação desses órgãos permitem uma aproximação constante do ideal de justiça célere e acessível. Essa adaptabilidade é fundamental para a manutenção da relevância e eficácia dos Juizados ao longo do tempo.

A contribuição dos Juizados Especiais para a democratização do acesso à justiça é inegável. Segundo Neves (2023), a possibilidade de levar questões de menor complexidade diretamente ao judiciário, sem a necessidade de um longo e dispendioso processo, representa um grande avanço na busca por justiça social. Dessa maneira, os Juizados constituem-se em uma verdadeira ferramenta de inclusão, permitindo que os cidadãos comuns tenham seus interesses tutelados de maneira mais próxima e acessível.

Esses aspectos reforçam a importância dos Juizados Especiais como um mecanismo inovador e essencial dentro do sistema jurídico brasileiro. Para Donizetti (2024), a criação desses juizados representa um passo importante na busca por uma justiça mais

próxima dos cidadãos, garantindo que as demandas da sociedade sejam atendidas de maneira mais ágil, eficiente e justa. Mesmo diante das críticas e desafios, os benefícios trazidos por essa lei são evidentes, consolidando sua relevância no cenário jurídico.

Ao incorporarem esses princípios, buscam um modelo processual mais acessível e eficiente, com uma estrutura que prioriza a resolução rápida e eficaz dos litígios, ainda que diante de críticas e desafios, esses órgãos são essenciais para o funcionamento eficiente da justiça, assegurando que todos, independentemente de sua condição econômica, tenham acesso à tutela jurisdicional de forma rápida, simples e eficiente.

2 DO RITO E PROCEDIMENTOS

Como mencionado acima, Juizados Especiais Cíveis representam uma alternativa importante para a resolução de conflitos, destacando-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação desses princípios tem por objetivo aproximar a justiça do cidadão comum, permitindo uma solução mais rápida e acessível para as demandas de menor complexidade. A busca pela consensualidade entre as partes, com base nesses princípios, é essencial para evitar a litigiosidade exacerbada, garantindo uma justiça mais ágil e eficaz.

A simplificação dos atos processuais nos Juizados Especiais promove a resolução das demandas de forma menos burocrática, permitindo maior celeridade e eficiência ao processo. Apesar da flexibilização, a segurança jurídica é preservada por meio de mecanismos legais que garantem a validade dos atos e a proteção dos direitos das partes, sem que haja a necessidade de formalidades excessivas. Esse formato visa facilitar o entendimento entre os litigantes antes que o litígio se prolongue, incentivando a busca por soluções consensuais.

A flexibilidade dos procedimentos permite que os acordos sejam moldados conforme as necessidades específicas das partes, evitando a rigidez de uma sentença tradicional. Com isso, os litigantes podem alcançar benefícios mútuos, como o parcelamento de dívidas, algo que muitas vezes seria inviável em uma decisão judicial formal. Essa dinâmica não apenas torna a justiça mais eficaz, mas também reduz o desgaste emocional e processual, promovendo uma experiência mais humanizada para os envolvidos.

A audiência nos Juizados Especiais é conduzida com o objetivo central de alcançar um acordo vantajoso para ambas as partes. Durante o procedimento, o conciliador ou o juiz responsável desempenha um papel crucial, esclarecendo aos litigantes os riscos associados à continuidade do processo e as possíveis consequências de um litígio prolongado. Essa abordagem tem como finalidade principal evitar a judicialização excessiva e estimular

a busca por soluções consensuais, destacando a relevância do conciliador na mediação e no incentivo ao entendimento mútuo entre as partes.

Caso o demandado não compareça à audiência de conciliação, a legislação estabelece penalidades, incluindo a aplicação da revelia. Essa ausência resulta na presunção de veracidade dos fatos apresentados pela parte autora, o que pode culminar em uma decisão desfavorável ao réu ausente. O conciliador registra nos autos a ocorrência da revelia, possibilitando ao juiz togado ou leigo a homologação de uma decisão sumária. Esse dispositivo jurídico tem como objetivo incentivar a participação ativa das partes, evitando a morosidade processual e assegurando que o processo avance sem prejuízo à parte presente.

A ausência do autor na audiência de conciliação, que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, geralmente não implica a obrigação de pagamento de custas processuais, devido ao princípio da gratuidade que rege esses juizados. Contudo, em situações excepcionais, como a ocorrência de má-fé, comportamento abusivo ou prejuízo à parte contrária, o autor poderá ser condenado a arcar com as custas e, eventualmente, honorários advocatícios, conforme prevê o Art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Além disso, se o autor optar por ingressar novamente com a mesma ação, poderá ser exigido o pagamento das custas do novo processo, conforme as disposições legais aplicáveis.

Durante as audiências nos Juizados Especiais Cíveis, a simplificação processual se manifesta de forma concreta, especialmente pela dispensa das alegações finais formais e pela possibilidade de as sentenças serem proferidas imediatamente após a instrução, conferindo maior celeridade à resolução dos litígios. Caso a conciliação não seja alcançada, o processo avança para a fase de instrução e julgamento, destinada à produção de provas, como a oitiva de testemunhas e os depoimentos pessoais das partes. Nesse cenário, o juiz adota uma postura ativa, decidindo sobre a pertinência das provas e conduzindo o julgamento com base nos elementos apresentados durante a audiência. Embora a celeridade seja uma prioridade, a legislação não fixa um prazo específico para a realização da audiência, que é marcada com a maior brevidade possível, considerando as circunstâncias do juizado.

O procedimento de instrução e julgamento é conduzido de forma simplificada e com base nas provas apresentadas pelas partes. As testemunhas, até o máximo de três por parte, devem comparecer à audiência de instrução e julgamento trazidas pela parte que as arrolou, conforme prevê o Art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Caso a parte requeira, é possível que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, mas a presença espontânea delas é preferencial. Essa abordagem busca assegurar o equilíbrio entre celeridade processual e os princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo a produção das provas necessárias de maneira eficiente.

Encerrada a fase probatória, o processo segue para a fase decisória, em que o juiz profere a sentença. Essa decisão tem por finalidade extinguir o litígio e garantir que os direitos das partes sejam resguardados conforme a legislação vigente. A sentença pode ser acolhedora ou rejeitar o pedido, mas em ambos os casos, sua finalidade é garantir a justiça no caso concreto, evitando a perpetuação do conflito.

Nos casos em que a sentença é proferida por juízes leigos, há a previsão de homologação por juízes togados. Essa dupla análise tem como objetivo garantir a segurança jurídica, uma vez que o juiz togado possui autoridade superior para confirmar ou reformar a decisão inicial. Esse procedimento assegura que a decisão seja revisada, conferindo maior credibilidade e confiabilidade ao sistema de juizados especiais. Assim, as partes têm uma garantia adicional de que a sentença foi amplamente discutida antes de ser homologada.

O recurso nos Juizados Especiais segue uma sistemática simplificada, mas não menos rigorosa. O recurso cabível é o recurso inominado, que deve ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência ou intimação da sentença, conforme estabelece a Lei nº 9.099/1995. A presença de um advogado ou defensor público é obrigatória, e o preparo do recurso, que inclui custas e eventuais despesas processuais, deve ser realizado em até 48 horas após a interposição, sob pena de deserção. Essa exigência busca garantir a seriedade do processo recursal, evitando a apresentação de recursos infundados ou meramente protelatórios, e assegurando a continuidade do procedimento com a celeridade característica dos Juizados Especiais.

Atentando-se a essa finalidade, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2024), veio como uma resposta à necessidade de garantir maior celeridade processual, sem abrir mão da qualidade das decisões. O legislador, ao delimitar o valor das causas que podem ser levadas a esses juizados, buscou criar um ambiente processual mais rápido e acessível. Todavia, algumas demandas, como as que envolvem procedimentos especiais, continuam a ser de competência das varas comuns, preservando a especificidade e complexidade de certos litígios.

A citação e a intimação nos Juizados Especiais são regidas por procedimentos simplificados, alinhados aos princípios de informalidade e celeridade processual. Conforme o Art. 18 da Lei nº 9.099/1995, a citação é realizada preferencialmente por correspondência, com aviso de recebimento, sendo válida quando entregue diretamente ao réu. Esse método confere a formalidade necessária ao processo, sem torná-lo excessivamente burocrático, promovendo maior eficiência. No caso de pessoas jurídicas, o aviso de recebimento pode ser assinado pelo encarregado ou responsável pela empresa, o que facilita o cumprimento do ato citatório.

A Lei nº 9.099/95 também possibilita a realização de citação por outros meios idôneos, como comunicação verbal direta, desde que assegurem a ciência inequívoca do réu. Com o avanço tecnológico, alguns Juizados passaram a adotar a citação eletrônica, em conformidade com regulamentações estaduais ou locais que autorizam o uso de sistemas digitais, especialmente em casos envolvendo empresas previamente cadastradas no Judiciário. Esse recurso eletrônico moderniza o procedimento e reforça a celeridade na comunicação dos atos processuais.

Quanto à produção de provas, o art. 33 da Lei nº 9.099/1995 estabelece que todas as provas sejam produzidas preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, garantindo maior eficiência processual. Essa prática permite ao juiz formar seu convencimento de forma imediata e decidir de maneira célere. O magistrado possui ainda a prerrogativa de indeferir provas consideradas impertinentes, excessivas ou desnecessárias, assegurando que o processo não seja sobrecarregado com elementos que comprometam sua simplicidade e agilidade.

Além disso, o procedimento nos Juizados Especiais é flexível no que diz respeito à forma de apresentação das provas, priorizando a informalidade sem prejudicar a justiça material. Provas documentais podem ser apresentadas oralmente, e depoimentos pessoais e testemunhais são colhidos na própria audiência, garantindo um julgamento mais rápido e econômico. Em casos excepcionais, quando a produção de provas técnicas for imprescindível, o processo pode ser remetido para as varas comuns, conforme previsto na legislação.

A execução nos Juizados Especiais Cíveis segue um procedimento simplificado, alinhado aos princípios da celeridade, informalidade e eficiência processual previstos na Lei nº 9.099/1995. A execução pode envolver tantos títulos judiciais, oriundos de sentenças proferidas no Juizado, quanto títulos extrajudiciais, desde que o valor do crédito não ultrapasse 40 salários mínimos, salvo renúncia ao excedente. O devedor é citado para pagamento no prazo de 15 dias e, em caso de inadimplência, podem ser adotadas medidas como penhora de bens, bloqueio de valores e expropriação por arrematação ou adjudicação. Para garantir o contraditório, o art. 52, IX, da lei permite que os embargos à execução sejam apresentados de forma oral ou escrita, diretamente nos autos, simplificando o procedimento sem prejudicar os direitos de defesa. Assim, o rito de execução nos JECs equilibra a rápida satisfação do crédito com a preservação das garantias processuais do devedor.

Em casos de ausência de bens penhoráveis por parte do devedor, a execução pode ser suspensa, conforme previsto em lei. Dinamarco (2024) destaca que, na impossibilidade de cumprimento da obrigação, o processo é extinto, e os documentos são desentranhados, aguardando a eventual descoberta de bens futuros. Esse dispositivo garante que o credor

possa reativar o processo caso surjam novos bens do devedor, sem que seja necessário o reinício de todo o trâmite processual. Essa previsão confere maior segurança jurídica às execuções realizadas no âmbito dos juizados.

A sentença proferida nos Juizados Especiais deve ser líquida, e, em regra, não há condenação em custas ou honorários advocatícios, salvo em casos de litigância de má-fé, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Câmara (2024) explica que a dispensa de custas e honorários é uma das formas de promover o acesso à justiça, especialmente para as pessoas de menor poder aquisitivo. Todavia, o juiz deve fundamentar adequadamente sua decisão, conforme exige a Constituição Federal, garantindo que o processo seja transparente.

O sistema recursal dos Juizados Especiais é restrito a um único recurso, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/1995. Ao contrário do Código de Processo Civil, não são permitidos outros recursos, como o agravo de instrumento, visando preservar a celeridade processual. O Recurso Inominado, sem efeito suspensivo, é julgado por Turmas Recursais compostas por juízes de primeiro grau, o que contribui para a eficiência do sistema dos Juizados Especiais e evita os entraves típicos de instâncias superiores.

O Art. 31 da Lei nº 9.099/1995 introduziu o conceito de pedido contraposto, permitindo que o réu, ao apresentar sua contestação, formule um pedido contra o autor dentro do mesmo processo, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem a controvérsia. Essa inovação dispensa a necessidade de interpor reconvenção, promovendo maior eficiência no processamento dos casos e evitando o prolongamento desnecessário dos litígios. O pedido contraposto é especialmente relevante em situações onde ambas as partes possuem demandas conectadas ao mesmo fato ou à mesma relação jurídica, permitindo que todas as pretensões sejam resolvidas de forma conjunta e simplificada, em conformidade com os princípios de celeridade e economia processual dos Juizados Especiais.

Em casos de ausência de bens penhoráveis por parte do devedor, a execução pode ser suspensa, conforme previsto em lei. Dinamarco (2024) destaca que, na impossibilidade de cumprimento da obrigação, o processo é extinto, e os documentos são desentranhados, aguardando a eventual descoberta de bens futuros. Esse dispositivo garante que o credor possa reativar o processo caso surjam novos bens do devedor, sem que seja necessário o reinício de todo o trâmite processual. Essa previsão confere maior segurança jurídica às execuções realizadas no âmbito dos juizados.

3 JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça, conforme apontado por Cappelletti e Garth (2024), vai além da simples possibilidade de se recorrer ao Judiciário. Essa concepção abrange a ideia de que o Estado deve garantir que todos tenham seus direitos apreciados de maneira eficaz e em tempo razoável. Portanto, a criação dos Juizados Especiais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, atende a esse princípio ao proporcionar um processo mais célere e menos oneroso. Esse sistema, projetado para causas de menor complexidade, visa uma justiça acessível a todos os cidadãos.

A Lei nº 9.099/1995, que estabelece critérios específicos para a definição de competência e permite que as partes compareçam ao juízo sem a necessidade de um advogado, o que representa uma importante medida de acesso democrático ao sistema judiciário.

Para preservar a simplicidade e informalidade do procedimento, a lei limita a participação de certas categorias, como pessoas jurídicas de direito público e incapazes. Essa restrição visa assegurar que o processo seja manejado por partes que possam participar ativamente, garantindo a efetividade dos princípios que regem os Juizados. Além disso, microempresas e empresas de pequeno porte também têm acesso facilitado à justiça, conforme os Enunciado nº 48 do FONAJE, que estendem a essas categorias o benefício de comparecerem ao juízo sem a obrigatoriedade de representação por advogado em causas de até 20 salários mínimos.

A necessidade de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis é evidente, dado que sua criação, por meio da Lei 9.099/95, trouxe uma nova perspectiva de acesso à justiça, que apesar das inovações, esses juizados enfrentam desafios estruturais e operacionais que comprometem a efetividade de seus princípios. A constante crítica e avaliação dos procedimentos são essenciais para garantir que os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade sejam plenamente aplicados na prática cotidiana.

Entre os pontos críticos destacados, observa-se que a sobrecarga de demandas nos Juizados Especiais é um dos principais fatores que afetam sua eficiência. Lourenço (2024) aponta que o aumento no volume de casos, especialmente em comarcas de médio e grande porte, exige uma expansão na infraestrutura e no número de servidores. A falta de recursos humanos e materiais impede que os Juizados desempenhem suas funções de forma adequada, retardando a resolução dos litígios e comprometendo o princípio da celeridade.

A assistência de um advogado nos Juizados Especiais Cíveis, embora facultativa em causas de até 20 salários mínimos, torna-se indispensável em casos de recurso para a

Turma Recursal. A dispensa da presença obrigatória de um procurador na fase inicial do processo reflete o caráter inclusivo e simplificado do sistema, favorecendo o acesso à justiça. Entretanto, a intervenção de um advogado na fase recursal assegura que os casos sejam devidamente instruídos, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Didier Júnior (2024) destaca que, nos Juizados Especiais, esse pode ser apresentado de maneira simples, manuscrita ou oralmente. A facilidade com que o autor pode protocolar seu pedido, inclusive sem a necessidade de um advogado, contribui para a democratização do acesso à justiça. A própria estrutura do juizado permite que o autor seja intimado para uma audiência de conciliação no momento do protocolo, agilizando ainda mais o trâmite processual. Essa informalidade visa garantir que a justiça alcance todas as camadas da população, especialmente as mais vulneráveis.

Câmara (2024) aponta que a citação por correspondência com aviso de recebimento é uma forma eficaz de garantir que o réu seja informado da ação. A simplicidade do procedimento visa evitar os atrasos comuns no rito ordinário, permitindo que o processo siga seu curso de maneira célere. Caso o réu permaneça inerte, o processo pode ser conduzido à revelia, presumindo-se a veracidade das alegações do autor.

A revelia, por sua vez, tem como efeito a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, desde que não haja necessidade de produção de prova em contrário. A ausência de resposta do réu, quando regularmente citado, implica na aceitação tácita dos fatos apresentados pela parte demandante. Esse mecanismo contribui para a celeridade processual, uma vez que evita a paralisação do processo por inércia de uma das partes, assegurando que a justiça seja feita de maneira rápida e eficiente, como pretendido pela Lei 9.099/95.

Ademais, a possibilidade de autocomposição entre as partes é promovida desde o início do procedimento nos Juizados Especiais. O foco na conciliação é um dos pilares desse sistema, buscando sempre que possível a solução consensual dos conflitos. O incentivo à conciliação, conduzida por juízes leigos ou conciliadores, permite que as partes resolvam suas disputas de forma amigável, sem a necessidade de uma decisão judicial formal, o que reduz significativamente o tempo de resolução das demandas.

A flexibilidade dos Juizados Especiais se estende também à fase de execução, onde as decisões proferidas nesses órgãos podem ser cumpridas de forma célere e eficiente. A execução das sentenças, que possuem força de título executivo, assegura que as partes possam obter o cumprimento de suas obrigações de maneira rápida, sem a necessidade de formalismos que retardem a satisfação do direito. Essa característica é crucial para garantir que os princípios de celeridade e economia processual sejam plenamente respeitados.

Esse modelo de justiça foi pensado para proporcionar um julgamento mais célere e eficiente, especialmente para aqueles que possuem demandas de valor mais baixo ou com procedimentos simplificados. A principal vantagem dos juizados está na capacidade de reduzir o tempo de espera e os custos processuais, o que promove um acesso mais democrático ao Judiciário. Contudo, as limitações impostas pela Lei 9.099/95, como a exclusão de causas que demandam provas complexas, levantam questionamentos sobre o alcance desse acesso.

Outro aspecto fundamental é a atuação de advogados dativos, nomeados pelo Juízo para representar os cidadãos hipossuficientes. Esses profissionais desempenham papel essencial para assegurar a assistência jurídica gratuita às partes que não têm condições de contratar um advogado, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Embora representem uma solução provisória, os advogados dativos são um complemento importante ao sistema.

Outra iniciativa que tem contribuído para a modernização e eficiência dos Juizados Especiais são as Unidades de Processo Judicial Simplificado (UPJs). Essas unidades foram criadas para centralizar as atividades administrativas e cartorárias, como a distribuição de processos, expedição de mandados e controle de prazos, permitindo uma gestão processual mais eficiente. A implementação das UPJs está alinhada aos princípios dos Juizados Especiais, como a celeridade e a simplicidade, eliminando etapas desnecessárias e garantindo maior agilidade na tramitação dos processos.

Essa modernização reduz custos, aumenta a produtividade e melhora o controle sobre os prazos processuais. Além disso, o atendimento ao público é otimizado, permitindo que partes e advogados resolvam questões administrativas de forma centralizada e ágil.

A questão da competência dos juizados é um ponto central no debate sobre a sua eficácia. A lei definiu critérios que delimitam o tipo de causa que pode ser processada excluindo as chamadas demandas mais complexas, como as que envolvem interesse da Fazenda Pública ou causas trabalhistas. Essa delimitação, segundo o autor, é essencial para garantir que o procedimento sumaríssimo dos juizados seja cumprido com a celeridade esperada.

Apesar de a criação dos juizados especiais ter sido vista como uma inovação para a justiça, existem desafios que não foram completamente resolvidos. Um exemplo é o fato de que, em muitos casos, as partes optam por ajuizar ações na justiça comum, mesmo quando poderiam utilizar os juizados. Isso ocorre, frequentemente, devido à percepção de que o procedimento na justiça comum oferece maior possibilidade de defesa, especialmente em casos que requerem perícia técnica. Dessa forma, ainda que o microssistema

dos juizados seja mais acessível, há uma resistência em seu uso quando há complexidade probatória envolvida.

Para Marinoni et al. (2024) sugerem que a designação de juízes exclusivos para os Juizados Especiais poderia evitar que práticas formais da justiça comum fossem indevidamente introduzidas nesses órgãos. Essa exclusividade contribuiria para a preservação dos princípios diferenciados dos juizados, garantindo que o objetivo de simplificação processual não seja comprometido por formalismos inadequados.

Além disso, é essencial investir na formação de estagiários que atuam nos Juizados Especiais. A criação de cursos específicos para esses profissionais seria uma forma eficaz de garantir que as atividades processuais sejam conduzidas de maneira mais eficiente e conforme os princípios que regem os Juizados. Essa capacitação é particularmente necessária, uma vez que muitos estagiários iniciam suas atividades nos primeiros semestres do curso de Direito, o que pode comprometer a qualidade do atendimento.

Essas propostas, embora específicas, apontam para a necessidade de uma reestruturação mais ampla dos Juizados Especiais Cíveis. Dinamarco (2024) ressalta que, para garantir que esses órgãos continuem cumprindo sua função, é necessário um esforço contínuo por parte dos operadores do direito em inovar e adaptar o sistema às demandas sociais contemporâneas. Isso envolve a melhoria das condições materiais e a revisão de práticas e procedimentos que possam estar em desacordo com os princípios da Lei 9.099/95.

A infraestrutura dos Juizados Especiais também carece de atenção, uma vez que em muitos desses órgãos, especialmente em áreas metropolitanas, sofrem com instalações inadequadas e a falta de recursos tecnológicos. Essas deficiências impactam diretamente a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional, fazendo com que a modernização dos meios processuais seja uma necessidade urgente. A implementação de sistemas eletrônicos mais robustos e integrados seria um passo importante para reduzir a burocracia e agilizar os trâmites processuais.

O processo de modernização dos Juizados Especiais deve considerar também a expansão de seus princípios para outras esferas da justiça comum. A aplicabilidade desses princípios em outras áreas poderia contribuir para uma maior eficiência do sistema como um todo, promovendo a adoção de práticas mais simples e céleres. Essa expansão, no entanto, exige uma mudança de mentalidade entre os operadores do direito, que muitas vezes resistem à adoção de novos procedimentos.

Essa busca por soluções menos burocráticas e mais eficazes reflete a preservação dos direitos das partes envolvidas. Didier Júnior (2024) destaca que esse esforço não pode ser realizado de forma isolada. É necessário um diálogo constante entre magistrados, advogados, defensores públicos e a sociedade em geral para que as mudanças propostas

sejam efetivamente implementadas. Esse processo de transformação contínua é essencial para que os Juizados mantenham sua relevância e eficácia no cenário jurídico brasileiro.

Assim, o caminho para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais passa pela implementação de reformas estruturais, pela capacitação dos profissionais envolvidos e pela modernização dos meios processuais. Ao seguir esses passos, o sistema poderá cumprir seu papel de proporcionar um acesso mais amplo e eficiente à justiça, assegurando que os princípios norteadores da Lei 9.099/95 sejam plenamente respeitados e aplicados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre sociedade, Estado e justiça é estrutural, uma vez que aquele foi instituído para organizar e resolver conflitos inerentes à vida social. Historicamente, sua formação remonta às civilizações antigas, sendo aprimorada com o tempo, até culminar no Estado moderno, que centraliza o poder e assume a responsabilidade de garantir a ordem e a justiça. A Constituição Federal de 1988 consagra o acesso à justiça como um direito fundamental, assegurando a possibilidade de qualquer indivíduo recorrer ao Judiciário.

Esse estudo verificou que a garantia fundamental de acesso à justiça configura-se como um instrumento fundamental para que os cidadãos possam recorrer ao Estado na busca por soluções de conflitos, legitimando a função jurisdicional. O exercício dessa função possibilita a consolidação da justiça enquanto valor central nas interações sociais. Sob uma perspectiva filosófica, a justiça ultrapassa a aplicação estrita das normas, representando uma virtude baseada na reciprocidade de direitos e deveres. Dessa forma, sua efetividade está diretamente relacionada ao reconhecimento da alteridade, sendo a existência do outro essencial para sua concretização.

Verificou-se que o surgimento desses trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à simplificação processual. Seu objetivo foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, principalmente para aqueles que possuem menor poder econômico. Diante disso, destaca-se sua base principiológica como a simplicidade e a informalidade são pilares fundamentais que visam garantir uma tramitação mais ágil e eficaz dos processos, contribuindo para uma justiça mais acessível a todos. Dessa forma, o princípio da oralidade facilita o encaminhamento das demandas, permitindo que sejam formuladas de maneira mais simples e direta.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, S. A., MARINONI, L. G., MITIDIERO, D. **Curso de processo civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Conselho. **Justiça em Números**. 2024. Brasília: CNJ, 2024
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2024
- BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. (Revogada). *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2024
- BRASIL. -Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2024.
- CÂMARA, A. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2024.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. São Paulo: Amazon Brasil, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e do conhecimento**. 19. Ed. Salvador: Juspodim. 2024.
- DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.
- DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2024.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GRECO, Flávio. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- LOUREÇO, H. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- MANCUSO, R. C. **Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de processo civil**. 9. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NEVES, D. A. **Manual do direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodium, 2024.
- THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.